

SEQUESTRO INTERPARENTAL: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980¹

INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION: THE BRAZILIAN EXPERIENCE IN 1980 HAGUE CONVENTION EXECUTION

Mônica Sifuentes²

Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;
Juíza de Enlace no Brasil para a Convenção da Haia de 1980;
Coordenadora do Grupo de Estudos para a Convenção da Haia sobre Cobrança de Alimentos e outras formas de manutenção da família, de 2007, no STF;
Mestre e Doutora em Direito pela UFMG;
Professora do Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

RESUMO

O artigo trata dos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980, sobre os aspectos civis do sequestro (rapto) internacional de menores no Brasil. Aponta as medidas que têm sido tomadas pelas autoridades brasileiras para agilizar o cumprimento da convenção, especialmente a criação do Grupo Permanente de Trabalho, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Esclarece a função dos juízes de enlace para a Convenção de Sequestro, bem como o trabalho que tem sido realizado pelos dois juízes de enlace brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Sequestro internacional de menores. Convenção da Haia de 1980. Juízes de enlace

ABSTRACT

The article deals with problems come from the execution of the 1980 Hague Convention on civil aspects of international child abduction in Brazil. It points out the measurements that have been taken by the Brazilian authorities in order to turn faster the execution process of the convention, mainly the creation of the Permanent Working Group, in the extent of Brazilian Supreme Federal Court (STF). It is explained the liaison judges functions, as well as the work that has been made by the Brazilian liaison judges.

KEYWORDS: Internacional child abduction. 1980 Hague Convention. Liaison Judges.

SUMÁRIO

1 Introdução 2 Problemas na aplicação da Convenção de 1980 2.1 Os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos Estados, e a Justiça Federal 2.2 Desconhecimento por parte dos

¹ Enviado em 1/6, aprovado em 18/7 e aceito em 30/7/2009.

² E-mail: monica.sifuentes@uol.com.br

Juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da Convenção 2.3 Ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial especial para atender à celeridade prevista na Convenção 3 Grupo permanente de trabalho sobre a Convenção da Haia de 1980 no STF 4 Juízes de enlace no Brasil para a Convenção da Haia de 1980 5 Atividades dos juízes de enlace no Brasil 6 Providências em andamento 7 Bibliografia

1 Introdução

Todd tem três anos de idade. Nasceu na Inglaterra. O pai é irlandês; a mãe, brasileira. Não se recorda do pai, porque o casal, que conviveu maritalmente durante quase dois anos, se separou quatro meses depois do seu nascimento. A mãe disse ao companheiro que iria ao Brasil para apresentar Todd à família, desde então, não deu mais notícias. Richard, o pai, está inconformado. Quer ver o filho, tê-lo de volta. Quer, ao menos, não ser privado do seu convívio. Os parentes brasileiros se recusam a dizer-lhe onde mãe e filho se encontram.

Outro caso. Na cômoda do quarto de Sofia há uma foto em que ela está abraçada a uma bonita criança, com grandes olhos amendoados. Sempre que olha para o retrato, Sofia não contém as lágrimas. Há quatro anos não vê a filha, levada para o Japão pelo pai. Ele não permite que a mãe veja a criança, nem que mantenha qualquer contato. Sofia ainda não perdeu as esperanças de reencontrar a filha, Margareth, embora saiba o quanto isso será difícil: “sei, por pessoas conhecidas, que ele falou para Margareth que eu havia morrido em um desastre de automóvel. Minha filha não me reconhecerá, após tantos anos”.

Situações como as de Richard e Sofia, nomes aqui fictícios, estão se tornando cada vez mais comuns, em um mundo onde tanto as pessoas como os bens circulam com mais facilidade. No entanto, fica a pergunta: como proteger os filhos quando os próprios pais ou parentes próximos são os autores da sua subtração ao convívio do outro? Essa situação dramática alcança proporções mais difíceis de solucionar quando os pais moram em países diferentes - outra cultura, outros hábitos. Como preservar o interesse das crianças em face desse conflito?

Com o Decreto nº 3.413/2000, o Brasil formalmente ratificou a Convenção da Haia de 1980, que trata do *sequestro internacional de crianças*.³ Desde então, inseriu-se no cenário dos países que, adotando a convenção, se comprometeram a dar tratamento prioritário a esses casos.

Ficou estabelecido pelos Estados-membros, após longas discussões, que a melhor solução para o conflito seria o retorno da criança ao local da sua última residência, para

³ No Brasil, a versão em português da Convenção da Haia de 1980 traduziu a expressão “international child abduction”, do inglês, para “sequestro internacional de crianças”. O termo “sequestro”, aqui, não tem sentido penal: antes se refere ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou a sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual. A opção pela utilização desse termo na tradução brasileira da Convenção tem causado certa perplexidade entre os operadores do Direito e incompreensão no plano interno. Ver, a propósito, os comentários à Convenção de 1980 realizados pelo Grupo Permanente de Trabalho sobre a Convenção da Haia, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp?pagina=textoConvencao>>

que o juiz daquele país decida sobre a quem deverá ser atribuída a sua guarda. Não se trata, como erroneamente se supõe, de devolvê-la ao outro genitor, mas de encaminhá-la à autoridade competente, pois é ali que a criança tinha a sua vida, o seu círculo de amizades, a escola, a vizinhança. O juiz ou a autoridade local dispõem, sem dúvida, de melhores meios para colher provas e avaliar qual dos pais deve ficar com o menor.

O fato de um pai ou uma mãe saírem do país onde se estabeleceu a união e fugirem para local diverso de sua residência, com os filhos, sem o assentimento do outro, é revelador de situação-limite, um conflito potencial ou já instaurado. A demora no retorno beneficia o autor da subtração, pois dificulta ou torna irreversível reconstruir os laços familiares rompidos com o afastamento. O tempo consolida a adaptação da criança ao novo meio, que nem sempre lhe é favorável.

2 Problemas na aplicação da Convenção de 1980

A Convenção da Haia sobre sequestro internacional de menores foi aprovada em 25/10/1980, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. No entanto, ela somente entrou em vigor no Brasil quase 20 anos mais tarde, pelo Decreto nº 3.413/2000⁴ Apenas em 4/10/2001 foi designada a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de 1980 (Decreto nº 3.951/2001).

Essa demora na internalização do procedimento resultou em uma realidade inafastável: após 20 anos da aprovação no plano internacional e 8 anos no âmbito interno, poucas pessoas no Brasil, inclusive profissionais do Direito, conheciam a convenção.

O fenômeno da globalização aumentou o número de brasileiros que se mudaram para o exterior e ali constituíram as suas famílias, como também o número de estrangeiros que vieram para o Brasil, casando-se com nacionais e aqui fixando a sua prole. O desconhecimento por parte dessas pessoas sobre as consequências e responsabilidades da constituição de prole em país estrangeiro, bem como a respeito da mudança ou retorno para o seu país de origem, tem gerado problemas não apenas de natureza familiar. Chegam a representar, em alguns casos, verdadeiros incidentes diplomáticos.⁵

O Brasil, desde a sua adesão, tem recebido muitas críticas da comunidade internacional no tocante ao cumprimento da convenção. As maiores reclamações, inclusive por parte da própria Autoridade Central brasileira, referem-se à demora do procedimento judicial, o que em geral se deve a três principais fatores:

⁴ Em relação às convenções da Haia, o Brasil apenas ratificou, até o presente momento, dois diplomas: a Convenção da Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 29/5/1993, e a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25/10/1980.

⁵ Apenas a título de exemplo, pois fartamente noticiado pela imprensa brasileira e estrangeira, pode-se citar o caso do menor S.G., em que seu pai, o norte-americano David Goldman, luta na justiça brasileira pelo retorno do filho. O caso tornou-se séria questão diplomática entre o Brasil e os Estados Unidos, sendo comentado pelo atual presidente dos EUA, Barack Obama, visita do Presidente do Brasil àquele país, em março de 2009.

- a) os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos estados, e a Justiça Federal;
- b) desconhecimento por parte dos juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da convenção de 1980;
- c) ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na convenção.

2.1 Os conflitos de jurisdição entre a justiça comum, dos estados, e a Justiça Federal

O Brasil é uma república federativa, na qual coexistem duas ordens jurisdicionais: a federal, que julga os processos, em que geralmente a União, suas autarquias e empresas públicas assumem a posição de parte; e a estadual, que julga os demais casos (exceto trabalhistas), como as causas relativas ao Direito de Família. À Justiça Federal tem sido reconhecida a competência para julgar os pedidos de restituição de menores, com base na Convenção da Haia de 1980.⁶

No entanto, não tem sido incomum serem as duas jurisdições acionadas para resolver a mesma situação do conflito decorrente de subtração ou retenção da criança no Brasil. Isso ocorre porque, em geral, os genitores ou os responsáveis pela subtração do menor,⁷ ao chegarem ao país, imediatamente se dirigem ao juiz de família nos estados para solicitar a sua guarda provisória, que geralmente não é negada pelos juízes. A Autoridade Central brasileira, por sua vez, ao receber o pedido de cooperação jurídica e ao não conseguir a restituição espontânea do menor, encaminha o caso para a AGU, que dá entrada no processo de restituição do menor no âmbito da Justiça Federal. Surge, desse modo, um elemento complicador, que é a existência de duas ações paralelas, uma na Justiça Federal, para decidir sobre a restituição do menor ao seu país de origem, com base na Convenção da Haia de 1980, e outra na Justiça Comum, como o objetivo de decidir com quem ficará a guarda. O impasse atrasa ainda mais o procedimento.

2.2 Desconhecimento por parte dos juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da convenção

Considerando o tempo em que a convenção se encontra em vigor no país - pouco mais de oito anos - e a sua pequena divulgação no território nacional, era natural que houvesse, por parte não apenas dos juízes, mas dos demais operadores do direito, desconhecimento não apenas sobre a sua existência, como também sobre o próprio conteúdo da Convenção da Haia de 1980. Esse desconhecimento tem sido responsável por grandes delongas no procedimento interno, tanto administrativo como judicial,

⁶ Ver, a propósito: Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência n° 64.012/TO, relator: ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 9/11/2006 p. 250; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 954.877/SC, relator: ministro José Delgado, relator para o acórdão: ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18/9/2008.

⁷ Quando a Convenção foi aprovada, em 1980, os estudos sociológicos apontavam que era o pai, em regra, o autor da subtração. Descontente com a atribuição da guarda, conferida à mãe, o pai subtraía a criança e se escondia com ela no exterior. A situação no entanto se inverteu, e hoje em dia é a própria mãe que por motivos diversos, que vão desde a sua inadaptação ao novo meio até ao sofrimento de violência doméstica, foge com os filhos. Ver, a propósito: DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional privado: a criança no Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 241-242.

em razão não apenas dos pedidos formulados incorretamente, seja à Autoridade Central seja ao juiz, como também da errônea escolha dos passos processuais.

2.3 Ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial especial para atender à celeridade prevista na convenção

Os interesses tutelados pela convenção, por dizerem respeito a menores, exigem cuidados especiais e atenção por parte dos juízes e do Ministério Público. O rito processual que tem sido utilizado no âmbito da Justiça Federal, nesses casos, é o procedimento cautelar de busca e apreensão. No entanto, esse procedimento geralmente se refere a disputas sobre bens e não sobre pessoas, de modo que, embora seja considerado célere, não atende às peculiaridades dos casos de sequestro internacional de crianças.

A própria convenção abriga no seu seio, conforme observou Nádia de Araújo, uma *contradição*: se, por um lado, ela “estabelece um sistema que exige o retorno imediato da criança”; por outro, “o juiz precisa apreciar toda a prova para determinar se a saída foi ilícita nos termos do artigo 3º e se estão presentes as exceções que impedem a volta da criança (artigos 12, 13 e 20, além de *outras circunstâncias* do artigo 17)” (ARAÚJO, 2006, p. 505).⁸ Esses fatores contribuem sensivelmente para a demora do procedimento judicial.

3 Grupo Permanente de Trabalho sobre a Convenção da Haia de 1980 no STF

Em agosto de 2006, a Presidência do Supremo Tribunal Federal no Brasil,⁹ ao tomar conhecimento das críticas feitas ao país, no tocante ao cumprimento da Convenção, resolveu constituir um grupo permanente de trabalho, com o objetivo de estudar formas de se aprimorar, no território brasileiro, a aplicação da Convenção da Haia de 1980.

A ideia inicial foi formar um grupo de trabalho com poucos membros, de modo a conferir-lhe maior eficácia e operacionalidade, bem como que esse grupo fosse composto por pessoas indicadas por órgãos envolvidos no cumprimento da convenção. A missão do grupo seria, inicialmente, elaborar comentários à convenção, franqueando o seu acesso à comunidade jurídica nacional e estrangeira. Funcionaria, ainda, como instrumento de apoio ao trabalho da Autoridade Central brasileira, fazendo a interlocução entre os órgãos envolvidos no seu cumprimento.

O grupo de trabalho é atualmente composto pelos representantes dos seguintes órgãos públicos: Justiça Federal, Autoridade Central, Ministério das Relações Exteriores, Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal.¹⁰ Tem trabalhado na divulgação

⁸ ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 505.

⁹ A iniciativa de se constituir o grupo de trabalho partiu da então Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie Northfleet. Os trabalhos do Grupo têm prosseguido na gestão do ministro Gilmar Mendes na Presidência do STF.

¹⁰ Participam do grupo os dois juízes de enlace, Mônica Sifuentes e Jorge Maurique, sendo este último o Coordenador do Grupo; como representante da Autoridade Central brasileira, a dra. Patricia Lamêgo de Teixeira Soares; dr. Sérgio Ramos de Matos Brito, da Advocacia-Geral da União; dra. Camila Mandel Barros, do Ministério das Relações Exteriores; dr. Alexandre Camanho de Assis, representante do Ministério Público Federal; e dra. Susan Kleebank, assessora internacional do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

da Convenção da Haia de 1980 entre os operadores jurídicos, com o objetivo de fomentar estudos e pesquisas, fornecendo elementos para auxiliar a interpretar e aplicar da convenção. Vários casos têm sido resolvidos, no âmbito administrativo e jurisdicional, com o apoio do referido grupo.

Para divulgar as suas atividades, bem como disseminar o conhecimento da convenção, criou-se um sitio eletrônico, com informações necessárias ao requerimento de restituição de menores subtraídos, jurisprudência, comentários ao texto da Convenção de 1980, bem como outras informações que forem necessárias. O material está disponível em www.stf.jus.br/convencao-haia/cms/verTexto.asp?pagina=textoConvencao .

4 Juízes de enlace no Brasil para a Convenção de Haia de 1980

A criação de uma Rede Internacional de Juízes de Enlace foi proposta pela primeira vez em 1998 no Seminário para Juízes sobre Proteção Internacional de Crianças, em Ruwenberg, 1998, pelo *lord justice* Mathew Thorpe (juiz da corte de apelação da Inglaterra e e Gales).¹¹ Na ocasião, recomendou-se que as autoridades competentes de cada país como, por exemplo, os presidentes das supremas cortes, designassem um ou mais membros do Judiciário para atuar como um canal de comunicação entre os membros da sua própria jurisdição e com juízes de outros Estados-membros, de modo a facilitar o cumprimento da Convenção da Haia de 1980.

Considerou-se que as comunicações judiciais internacionais diretas poderiam se converter em poderoso instrumento de interlocução, especialmente sob ponto de vista da troca de experiências entre os juízes, relativas a procedimentos e métodos que tenham sido desenvolvidos em ações por eles processadas. A comunicação judicial internacional direta habilitaria os juízes da rede a informar uns aos outros sobre procedimentos em curso, bem como os manteria em permanente contato.

A ideia de uma rede internacional de juízes recebeu apoio de vários fóruns internacionais realizados a partir do seminário em Ruwenberg.¹² A rede atualmente inclui 25 juízes de 20 jurisdições.¹³

No Brasil, atendendo à solicitação do Escritório Permanente da Conferência da Haia de 1980, a Presidência do Supremo Tribunal Federal indicou dois juízes federais para atuarem como juízes de enlace nos casos relativos à Convenção da Haia de 1980 sobre sequestro internacional de crianças.

¹¹ Cf. documento preliminar n° 8, de outubro de 2006. Preliminary Document n. 08, of October 2006, for the attention of the Fifth meeting of the Special Commission to review the operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction (The Hague, 30 October - 9 November 2006), draw up by Philippe Lortie, First Secretary. Disponível em: <<http://www.hcch.net>>.

¹² Duas conferências judiciais internacionais ocorridas em Ruwenberg em junho de 2000 e outubro de 2001, além de Common Law Judicial Conference on International Parental Child Abduction, patrocinada pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em Washington em setembro de 2000.

¹³ Argentina, Austrália, Brasil (2), Canada (Civil Law (1) and Common Law (1)), China (Hong Kong e Região Administrativa Especial), Chipre, Dinamarca, Islândia, Malta, Holanda (2), Nova Zelândia, Noruega, Reino Unido (Inglaterra e Gales), Reino Unido (Irlanda do Norte), Reino Unido (Escócia), EUA e Uruguai. Desses países, quatro deles designaram apenas informalmente os seus juízes: Argentina, China, Noruega e EUA. A lista completa dos juízes participantes da Rede Internacional de Juízes da Haia pode ser encontrada em: Annex B to Prel. Doc. N° 8 - Appendices - of October 2006 . Disponível em: <<http://www.hcch.net>>.

Ao contrário, no entanto, de outros países que preferiram indicar, no caso de terem designado mais de um juiz de enlace, um contato principal e outro alternativo,¹⁴ optou-se por dividir a área de atuação dos dois juízes atendendo a um critério regional, conforme a jurisdição dos cinco tribunais regionais federais existentes no Brasil.¹⁵

Essa divisão tem benefícios notórios, permitindo:

- a) para os juízes responsáveis pelos casos relativos a sequestros de crianças, no Brasil e nos Estados-membros, a identificação imediata do juiz de enlace a ser consultado, de acordo com o estado brasileiro onde esteja tramitando ou venha a ser tramitado o pedido judicial de restituição;
- b) para a Autoridade Central brasileira, significa a possibilidade de encaminhar diretamente o caso ao juiz de enlace responsável, para ser por ele acompanhado;
- c) quanto ao exercício da própria atividade como juiz de enlace, a divisão do trabalho entre as regiões representa uma aproximação e conseqüentemente uma facilidade de comunicação com os juízes que estiverem responsáveis pelos processos relativos ao sequestro de crianças, dentro da sua área de atuação.

O aumento dos pedidos de restituição de menores com base na Convenção de 1980 autoriza a pensar que, em futuro próximo, mais juízes de enlace sejam designados, bem como uma maior divisão do território brasileiro seja formulada, de modo a facilitar o acompanhamento dos casos.

5 Atividades dos juízes de enlace no Brasil

Os juízes de enlace brasileiros, desde o início dos seus trabalhos, têm atuado em contato direto com a Autoridade Central brasileira, evitando, tanto quanto possível, o contato com as autoridades centrais estrangeiras sem o conhecimento da primeira. Essa providência tem o objetivo de não interferir ou causar tumulto ao trabalho que estiver sendo desenvolvido pela autoridade administrativa no Brasil. Em geral, os juízes de enlace no Brasil têm sido contactados apenas nos casos em que se tem verificado demora injustificada no procedimento judicial. Têm sido também chamados a intervir nos casos mais difíceis, em que a autoridade central solicita uma atuação direta junto ao juiz responsável pelo caso, com o objetivo de verificar se há alguma ajuda que possa ser fornecida.

¹⁴ Assim fizeram, por exemplo, a Holanda e Romênia, que indicaram dois juízes para a função de enlace: um deles designado como contato principal; e o outro, como contato alternativo. O Canadá também indicou dois juízes, um deles com responsabilidade sob os feitos processados na jurisdição do common law; e o outro, sobre o civil law.

¹⁵ Juíza Mônica Sifuentes, Seção Judiciária do Distrito Federal, com responsabilidade pelos estados componentes da 1ª e 3ª regiões: Distrito Federal e estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins, São Paulo e Mato Grosso do Sul; juiz Jorge Antonio Maurique, Seção Judiciária de Santa Catarina, com responsabilidade pelos estados componentes da 2ª, 4ª e 5ª regiões: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Essa atuação dos juízes de enlace, na esfera do Poder Judiciário, é feita com a necessária cautela, de modo a não interferir na livre convicção do juiz processante, apenas agindo como um suporte ou apoio, no caso em que esse último, depois de contactado, assim considere relevante.

O número de casos no Brasil tem aumentado. Hoje em dia, segundo informações da Autoridade Central brasileira, em torno de cinco novos casos são formalizados a cada semana.¹⁶ O trabalho dos juízes de enlace, como é reconhecido pela Autoridade Central brasileira, tem realmente contribuído para acelerar o curso dos processos que, em alguns casos, estão indevidamente paralisados nas varas ou tribunais. Além disso, tem facilitado o trabalho da Autoridade Central, esclarecendo dúvidas sobre o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro bem como sobre o curso dos procedimentos.

O contato dos juízes de enlace com o Juiz responsável pelo julgamento do caso tem pelo menos três objetivos principais:

- a) verificar o estado atual do processo e as providências que estão sendo tomadas. Essa medida tem se revelado importante porque, em razão desses casos tramitarem sob sigredo de justiça, muitas vezes a Autoridade Central brasileira fica sem ter acesso ao processo judicial, e, portanto, sem informações básicas (naturalmente, desde que não sejam sigilosas), para fornecer para os parentes do menor subtraído ou para a Autoridade Central requisitante;
- b) colocar-se à disposição do juiz do caso para qualquer dúvida ou esclarecimento doutrinário que ele possa ter a respeito da Convenção, indicando bibliografia ou remetendo cópia de decisões já proferidas. O objetivo é prestar esclarecimentos sobre o cumprimento da convenção, as normas de regência, auxiliando os juízes na busca de precedentes judiciais e informações que possam ser úteis ao processo decisório.
- c) ressaltar a importância da celeridade no julgamento, para cumprir os objetivos da Convenção.

6 Providências em andamento

No tocante às delongas constatadas no procedimento judicial, o Grupo Permanente de Trabalho do Supremo Tribunal Federal sugeriu aos órgãos competentes algumas medidas que, se adotadas, poderão contribuir para agilizar o andamento dos feitos. São elas:

- a) criação de classes processuais específicas sobre o sequestro internacional de crianças, no sistema informatizado da Justiça Federal, facilitando o controle da tramitação de todos os processos que ali ingressarem. Atualmente, sem essa classe específica, os processos

¹⁶ Segundo informações da Autoridade Central brasileira, desde a criação do órgão até agosto de 2008, 212 casos haviam sido iniciados e encerrados. Atualmente, encontram-se em curso, sob responsabilidade da Advocacia-Geral da União, ações judiciais, sendo outros 15 casos encontram-se em fase de análise para viabilidade do seu processamento.

da Haia são classificados genericamente como busca e apreensão - o que envolve outros processos cíveis, com objetivos diferentes, como, por exemplo, busca e apreensão de documentos e de bens, em regra utilizados apenas para garantir a realização da prova processual ou a execução.

b) criação de banco de dados nacional, de modo a tornar possível identificar todas as ações que estiverem tramitando tanto na Justiça Estadual como na Federal. Esse procedimento possibilitará à Autoridade Central brasileira, ao receber um pedido de cooperação internacional com base na Convenção de 1980, imediatamente verificar a existência de eventual ação de guarda do menor em curso na Justiça Estadual. Permitirá ainda aos juizes, tanto federais como estaduais, ficarem informados sobre a ocorrência de ação paralela, na outra jurisdição, e assim tomar as medidas que lhes forem adequadas.

c) elaboração de projeto de lei que disciplina a aplicação da convenção, inclusive com regulamentação do procedimento judicial.

Espera-se, desse modo, que em breve o Brasil apresente resultados satisfatórios à comunidade jurídica doméstica e internacional, no tocante ao cumprimento do compromisso assumido com a ratificação da Convenção da Haia de 1980.

7 Bibliografia

ARAÚJO, Nádía de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. *Decreto nº 3.413/2000*. Disponível em <www.presidencia.gov.br>.

CONVENÇÃO DE HAIA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencao/haia/cms/verTexto.asp?pagina=textoConvencao>>.

HCCH. *Hague Convention on Private International Law*. Disponível em: <<http://www.hcch.net>>.